



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.375 - RS (2011/0206828-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ÁPIO CLÁUDIO MARTINS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE POSTERIOR. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVÊ LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem apenas acolhe tese jurídica diversa daquela pleiteada pelos recorrentes, mas não deixa de refutar os argumentos apresentados.

2. É legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo. Precedente.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos do caso concreto. Para concluir-se de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento de prova, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro(a)-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.375 - RS (2011/0206828-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ÁPIO CLÁUDIO MARTINS ANTUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE POSTERIOR. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem apenas acolhe tese jurídica diversa daquela pleiteada pelos recorrentes, mas não deixa de refutar os argumentos apresentados.

2. É legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.235.513.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos do caso concreto. Para concluir-se de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento de prova, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 479).

Os agravantes repisam os argumentos expendidos no recurso especial a respeito da nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Argumentam não ser possível impor limitações não previstas no título exequendo e que é totalmente dispensável o reexame dos fatos e das provas dos autos.

Pleiteiam que seja reconsiderada a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.375 - RS (2011/0206828-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE POSTERIOR. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVÊ LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem apenas acolhe tese jurídica diversa daquela pleiteada pelos recorrentes, mas não deixa de refutar os argumentos apresentados.

2. É legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo. Precedente.

3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos do caso concreto. Para concluir-se de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento de prova, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme já ficara consignado nas razões do *decisum* impugnado, não houve negativa de prestação jurisdicional, no caso vertente, porquanto o Tribunal de origem apenas acolheu tese jurídica diversa daquela pleiteada pelos recorrentes, mas não deixou de refutar os argumentos apresentados, no que toca à coisa julgada e à prova.

Com efeito, é legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, conforme enunciou a presente Corte, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.235.513, sob minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (Primeira Seção, DJe 20.8.12).

Colhe-se dos autos que o título executivo transitado em julgado previu a compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos e reposicionamentos concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, quando da elaboração do cálculo de liquidação. Para corroborar essa assertiva, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "Assim, nesta oportunidade impõe-se reconhecer a correção dos cálculos elaborados pela Contadoria, por ter observados os critérios fixados na sentença exequenda no que diz respeito aos reajustes compensáveis e índices a serem aplicados na conta" (e-STJ fl. 335).

Ademais, a Corte de origem decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos do caso concreto. Confira-se:

Ainda, para que a compensação se dê corretamente, é necessário perquirir os valores recebidos pelos servidores a título de 28,86% desde março de 1993, a fim de que se possa ter conhecimento acerca dos resíduos faltantes, sempre considerando as suas progressões na carreira, para que o pagamento não se efetive novamente, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inegável *bis in idem*.

Ressalta-se que, na presente análise, não foi efetuada compensação dos 28,86% com o aumento decorrente de progressões (merecidas que são por tempo de serviço), mas com o reajuste que a atual classe/padrão do servidor já obteve em 1993.

Dos cálculos

Em relação a alegação de erro nos cálculos, compulsando os autos, tenho que a r. sentença apreciou com precisão a lide. Transcrevo, a propósito, o excerto do julgado recorrido (fl. 132-3), *verbis*:

'(...) De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial, nada mais é devido ao exeqüente João Carlos Moura, conforme alegou a União, pois este recebeu reajuste de 33,09% em janeiro de 1993, com base na Lei nº 8.627/93, que deve ser integralmente compensado, consoante restou determinado no título exeqüendo.

Sendo assim, impõe-se a extinção da execução em relação ao referido servidor.

No que diz respeito aos demais embargados, restou constatada a existência de excesso no cálculo que embasou a execução. Entretanto, foram apurados valores superiores àqueles indicados pela embargante, a saber: Mário Roberto (R\$ 43.171,80), Apio Cláudio (R\$ 3.146,31) e Luciano Geraldo (R\$ 3.033,27).

Assim, nesta oportunidade impõe-se reconhecer a correção dos cálculos elaborados pela Contadoria, por ter observado os critérios fixados na sentença exeqüenda no que diz respeito aos reajustes compensáveis e índices a serem aplicados na conta, pelos quais apurou às fls. 77/84 o valor total do débito em R\$ 49.351,38 (atualizado até 01/2004). (...)'.

No que se refere aos cálculos referentes ao exequente Mário Roberto da Silveira, valho-me da conclusão apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 74-5), que esclarece o procedimento que foi adotado:

'(...) A União impugna a compensação efetuada pelo Exequente. Entende que devem ser observados os percentuais transcritos na Portaria MARE nº 2.179/98 para o autor Mário Roberto da Silveira.

O Exequente, por outro lado, não fez a compensação correta a partir de agosto de 1998.

Esta Contadoria, por sua vez, esclarece o seguinte:

A União, ao empregar os percentuais descritos na Portaria MARE nº 2.179/98, compensa, além dos reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93, também as progressões ordinárias que o servidor teve.

Ademais, os índices da Portaria MARE (consoante determinado nos Embargos à Execução nº 1999.71.00.020686-6 - opostos à execução da Ação Civil Pública), somente são aplicados para as parcelas vincendas, ou seja, posteriores a junho de 1998.

O Exequente, por outro lado, aplica os percentuais de acordo com a classe que o autor faz parte.

Assim, no entender desta Contadoria os percentuais devidos são os seguintes:

BASE DE CÁLCULO	DATA	RECEBIDO	DIFERENÇA DEVIDA
Lei 8.627/93	10/94	10,85%	



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	01/93 até 09/94	28,86%
	10/94 até 06/98	16,25%
P. MARE 2.179/98	07/98	15,72%
	07/98 EM DIANTE	0,46%
Diferença a ser Incorporada em Folha = 0,46%		

Dessa forma, não merecem prosperar os recursos interpostos pelos exequentes e pela União Federal (e-STJ fls. 241-243).

Para concluir-se de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento de prova, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0206828-5

**AgRg no
REsp 1.306.375 / RS**

Números Origem: 200471000166179 200471000402161 200471000402173

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁPIO CLÁUDIO MARTINS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁPIO CLÁUDIO MARTINS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.